Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1868/94 DO CONSELHO
de 27 de Julho de 1994
que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

(JO L 197 de 30.7.1994, p. 4)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão de 7 de Julho de 1995	L 158	13	8.7.1995
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1863/95 do Conselho de 17 de Julho de 1995	L 179	1	29.7.1995
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1284/98 do Conselho de 16 de Junho de 1998	L 178	3	23.6.1998
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1252/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999	L 160	15	26.6.1999
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 962/2002 do Conselho de 27 de Maio de 2002	L 149	1	7.6.2002
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 270	1	21.10.2003

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1868/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1543/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996 ([4]), prevê que o Conselho decida das medidas a adoptar se a produção de fécula de batata na Comunidade for superior a 1,5 milhões de toneladas nas campanhas de comercialização de 1993/1994 ou 1994/1995; que, em 1993/1994, a produção foi superior a essa quantidade;

Considerando que o sector da fécula de batata não está sujeito a restrições de produção, nomeadamente ao sistema de retirada de terras aplicável no sector dos cereais; que, no entanto, todas as disposições adoptadas a favor do sector da fécula de batata devem ser compatíveis com o controlo da produção, tão necessário neste sector quanto nos outros;

Considerando que a medida de controlo da produção mais adequada em relação ao mecanismo de pagamento de prémios à produção de fécula de batata é a da instituição de um regime de contingentes;

Considerando que deve ser atribuído a cada Estado-membro produtor de fécula de batata um contingente com base na quantidade média de fécula de batata produzida nesse Estado-membro durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993 que tenha beneficiado de um prémio; que esse contingente será ajustado proporcionalmente, tendo em conta o contingente comunitário total de 1,5 milhões de toneladas;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1995/ /1996, 1996/1997 e 1997/1998, devem ser atribuídos contingentes à Dinamarca, à Alemanha, à Espanha, à França e aos Países Baixos;

Considerando que, no caso da Alemanha, a transição da economia planificada existente nos novos *Länder* antes da reunificação para uma economia de mercado, as subsequentes alterações das estruturas de produção agrícola e os investimentos necessários justificam a utilização de um período de referência diferente, ou seja, 1992/1993, e o aumento em 90 000 toneladas da quantidade produzida durante esse período, bem como a criação de uma reserva para a Alemanha a fim de cobrir a produção decorrente de investimentos efectuados de forma irreversível antes de 31 de Janeiro de 1994, se não for possível incluí-la no contingente atribuído à Alemanha; que estas quantidades não podem ser fornecidas no contingente comunitário de 1,5 milhões de toneladas; que é, pois, necessário acrescentá-las a esta quantidade;

Considerando que os Estados-membros produtores devem repartir o respectivo contingente relativo a um período de três anos por todas as empresas que produzam fécula de batata com base na quantidade média de fécula por estas produzida durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993, que tenha beneficado de

([1]) JO n.º C 83 de 19. 3. 1994, p. 5.
([2]) JO n.º C 128 de 9. 5. 1994.
([3]) JO n.º C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.
([4]) JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 4.

▼B

prémios, ou com base na quantidade de fécula produzida exclusivamente em 1992/1993 que tenha beneficiado de prémios, consoante a opção do Estado-membro, e nos investimentos realizados por essas empresas antes de 31 de Janeiro de 1994, relacionados com a produção de fécula de batata;

Considerando que, para atender a uma eventual reestruturação do mercado da fécula de batata, a Comissão deverá apresentar ao Conselho, no final do primeiro triénio e, subsequentemente, de três em três anos, um relatório sobre a atribuição dos contingentes, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas; que, nessa ocasião, será examinado o caso dos novos produtores de fécula de batata;

Considerando que as limitações estruturais específicas do sector da fécula tornam necessário o estabelecimento de um prémio à produção de fécula de batata aplicável ao contingente de cada empresa produtora de fécula de batata; que, para proteger os produtores de batata, o pagamento do prémio deve ser sujeito ao pagamento de um preço mínimo pela quantidade de batata necessária para produzir a fécula correspondente ao contingente;

Considerando que as empresas produtoras de fécula de batata não devem celebrar contratos de cultura com produtores de batata relativamente a quantidades de batata que produzam uma quantidade de fécula superior ao respectivo contingente; que a fécula produzida para além desse contingente deve ser exportada da Comunidade sem beneficiar de qualquer restituição à exportação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É instituído um regime de contingentes de produção de fécula de batata, que pode beneficiar de um apoio comunitário.

▼M5

Artigo 2.º

1. São atribuídos aos Estados-Membros produtores de fécula de batata abaixo indicados, os seguintes contingentes para as campanhas de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005:

(toneladas)

Dinamarca	168 215
Alemanha	656 298
Espanha	1 943
França	265 354
Países Baixos	507 403
Áustria	47 691
Finlândia	53 178
Suécia	62 066
Total	**1 762 148**

2. Cada Estado-Membro produtor deve repartir o contingente previsto no n.º 1 pelas empresas produtoras de fécula de batata, para utilização durante as campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, em função dos subcontingentes disponíveis para cada empresa em 2001/2002, antes da aplicação de uma eventual correcção nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

▼M5

Os subcontingentes disponíveis para cada empresa produtora de fécula de batata para a campanha de 2002/2003 são corrigidos de modo a ter em conta as quantidades eventualmente utilizadas além do contingente durante a campanha de 2001/2002, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 3.º

1. O mais tardar em 30 de Setembro de 2004 e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes na Comunidade, acompanhado de propostas adequadas. Esse relatório toma em consideração as eventuais variações dos pagamentos aos produtores de batata, bem como a evolução do mercado da fécula de batata e do amido.

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004 e, subsequentemente, de três em três anos, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado e com base no relatório referido no n.º 1, reparte o contingente trienal pelos Estados-Membros.

3. O mais tardar em 31 de Janeiro de 2005 e, subsequentemente, de três em três anos, os Estados-Membros notificam os interessados das normas de atribuição dos contingentes para as três campanhas de comercialização seguintes.

▼B

Artigo 4.º

As empresas produtoras de fécula de batata não celebrarão contratos de cultura de batata com produtores de batata relativamente a quantidades de batata superiores à necessária para produzir fécula até ao limite do respectivo contingente referido no n.º 2 do artigo 2.º

▼M6

Artigo 4.ºA

O preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula de 178,31 euros por tonelada a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.

Este preço é aplicável à quantidade de batata, entregue na fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

O preço mínimo deve ser ajustado em função do teor de amido das batatas.

Artigo 5.º

É pago às empresas produtoras de fécula de batata um prémio de 22,25 euros por tonelada de fécula pela quantidade produzida até ao limite do respectivo contingente máximo referido no n.º 2 do artigo 2.º, desde que essas empresas tenham pago aos produtores de batata o preço mínimo referido no artigo 4.ºA em relação à quantidade de batata necessária para garantir a produção de fécula prevista no contingente.

▼B

Artigo 6.º

1. ►M2 ——————— ◄ A fécula de batata produzida para além do contingente referido no n.º 2 do artigo 2.º será exportada da Comunidade, no seu estado inalterado, antes de 1 de Janeiro seguinte ao final da campanha de comercialização em causa.

Não será paga qualquer restituição à exportação.

2. ►M2 Não obstante o ◄ n.º 1, as empresas produtoras de fécula de batata podem em cada campanha de comercialização, utilizar, para além do seu contingente para essa campanha, até 5 % do respectivo contingente relativo à campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o contingente da campanha de comercialização seguinte será reduzido em conformidade.

▼**M6**

Artigo 7.º

Não está sujeita ao regime do presente regulamento a fécula de batata produzida por empresas não abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento e que comprem batata para a qual os produtores não beneficiem do pagamento previsto no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ([1]).

▼**B**

Artigo 8.º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Essas regras incluirão, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão, de mudança de propriedade e de início ou cessação de actividades das empresas produtoras de fécula de batata, bem como as medidas específicas necessárias para facilitar a transição do regime em vigor para o regime instituído pelo presente regulamento.

Artigo 9.º

O Regulamento (CEE) n.º 1543/93 é revogado a partir de 1 de Julho de 1995. Todas as remissões para o Regulamento (CEE) n.º 1543/93 serão consideradas remissões para o presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.